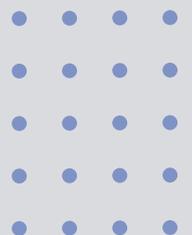




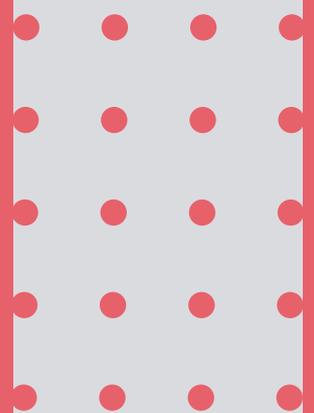
CARTILHA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA





SUMÁRIO 1234

I – BREVE HISTÓRICO DAS CONQUISTAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	03
II – CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO	04
III – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	07
IV – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	09
IV.I Direito à Vida	09
IV.II Direito à Habilitação e à Reabilitação	10
IV.III Direito à Saúde	11
IV.IV Direito à Educação	12
IV.V Direito à Moradia	14
IV.VI Direito ao Trabalho	15
IV.VII Assistência Social e Previdência Social	17
IV.VIII Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e a Lazer	21
IV.IX Direito ao Transporte e à Mobilidade	21
V – ACESSIBILIDADE	24
VI – PRIORIDADE NO ATENDIMENTO	26
VII – CRIMES CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA PREVISTOS NO ESTATUTO	27
VIII – TOMADA DE DECISÃO APOIADA	28
IX – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PROL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	30
X – NORMAS SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	32
XI – ONDE BUSCAR AJUDA	39



PESSOA COM DEFICIÊNCIA

I - BREVE HISTÓRICO DAS CONQUISTAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Desde os primórdios, a humanidade convive com pessoas com as mais diversas limitações, orgânicas ou psicológicas, congênitas ou supervenientes. Da mesma forma, é muito antiga a luta pela inclusão desse grupo na sociedade.

Inicialmente, e por muitos séculos, vigorou o **modelo da exclusão**, segundo o qual entendia-se que a sociedade prescindia das pessoas com deficiência. Elas eram marginalizadas ou até mesmo mortas, excluídas da sociedade.

Em meados da década de 1940, a sociedade começou a criticar o modelo de isolamento das pessoas com deficiência. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou a dignidade humana como valor fundamental, inerente a qualquer pessoa.

Com isso, surgiu o modelo **médico-assistencial**: a deficiência era considerada um problema individual da pessoa, de forma que era ela que deveria se adaptar à sociedade. Para ajudar nessa tarefa, foram previstos alguns direitos: serviços de assistência social, educação especial, benefícios de reabilitação médica e cotas laborais.

No plano internacional, até 2006, não obstante a existência de vários diplomas normativos específicos não vinculantes (que compunham a chamada soft law), havia uma assombrosa lacuna sobre os direitos das pessoas com deficiência ante a inexistência de um tratado internacional universal (celebrado sob os auspícios da ONU).

Em 30 de março de 2007, foram assinados em Nova York a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Nesse cenário, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas consagra o **modelo social ou de direitos humanos**, que busca a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Inverte-se, portanto, o paradigma: **não é a pessoa com deficiência que deve se adaptar à sociedade, mas a sociedade que deve trabalhar em prol da inserção das pessoas com deficiência.**

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

II – CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO

A expressão atualizada que utilizaremos nesta cartilha é pessoa com deficiência, em que pese algumas legislações antigas e ainda em vigor apresentarem terminologia ultrapassada (“portador de deficiência”). Isso acontece porque o processo histórico de luta pela garantia de direitos está acompanhado de mudanças terminológicas que enfatizam a pessoa, não a deficiência.

Dito isso, precisamos falar sobre o conceito de deficiência e a legislação. O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esse decreto estabelece que se considera **“pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei n. 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade”** (Art. 5º, § 1º).

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 2006, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, prevê no artigo 1º:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Verifica-se, portanto, que o conceito de pessoa com deficiência apresentado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência resulta da interação entre a pessoa com deficiência e as barreiras que existem no meio ambiente e em atitudes que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade.

De volta ao Decreto nº 5.296/2004, verifica-se no artigo 5º as condições de deficiência: física, auditiva, visual, mental e múltipla-deficiência.



A deficiência física consiste na alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

A pessoa com deficiência física costuma fazer uso de equipamentos como cadeira de rodas, muletas, bengalas ou andadores.

A deficiência auditiva ocorre quando há perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

A pessoa com deficiência auditiva tem dificuldade de ouvir ou entender mensagens sonoras, em decorrência da redução ou ausência da capacidade de audição de sons, em variados graus de intensidade, de leve a profundo. Há pessoas que usam aparelho auditivo, que se comunicam em português, fazem leitura labial ou comunicam-se por meio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

A deficiência visual está vinculada à cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Por sua vez, a deficiência intelectual ocorre quando houver o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

Por fim, o decreto estabelece como deficiência múltipla quando está presente a associação de duas ou mais deficiências. Desse modo, é possível a coexistência de condições. A surdo-cegueira, por exemplo, não representa apenas a associação da surdez e da cegueira, pois depende de fatores que farão diferença. Se a pessoa nasce cega e surda, poderá necessitar do auxílio de um guia-intérprete, mas se nasce cega e torna-se surda após aprender a língua portuguesa terá necessidade de outro tipo de auxílio. É possível citar também como exemplo o caso da pessoa com deficiência física associada à deficiência intelectual ou com quadro de transtorno do espectro autista.



Além do que está previsto no decreto, é preciso lembrar que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, preconiza que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Denomina-se transtorno do “espectro” autista porque há intensidades diversas, variando de leve a bastante grave.

Nesse sentido, considera-se pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma de deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; assim como padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.





PESSOA COM DEFICIÊNCIA

III – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal não apresenta um capítulo específico para tratar do tema, porém o faz em vários artigos espalhados pelo texto.

No artigo 7º, inciso XXXI, a Constituição proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Em seguida, prevê que cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II). E que legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, todos os entes federativos são responsáveis por esses temas.

No artigo 37, inciso VIII, está previsto o direito de vagas para as pessoas como deficiência como garantia constitucional. De fato, a Constituição determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Como se vê, é necessário que uma lei ou outro instrumento com força de lei regule a mencionada matéria. E cada ente da federação tem autonomia para estabelecer critérios e percentuais mínimos.

A Constituição Federal também trata da questão da aposentadoria das pessoas com deficiência, ao prever que idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo (art. 40, §4º-A).

No artigo 100 da Constituição Federal, garante-se pagamento devido pela Fazenda Pública em sentença judicial com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei.

Quanto ao Regime Geral de Previdência Social, a Constituição Federal permite a adoção de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão



de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados com deficiência, desde que esses sejam previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (art. 201, §1º, I).

A Constituição determina, ainda, como objetivos da assistência social: a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, bem como a garantia de um salário mínimo de benefício mensal para pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que diz respeito à educação, o texto constitucional prevê como princípios para o ensino a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 206, inciso I) e a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (artigo 208, inciso V). Para a educação da pessoa com deficiência garante o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, devendo observar como preceito a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência, bem como a integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, §1º, II).

Além disso, para garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, a Constituição determina que as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo devem ser previstas pela lei (art. 227, §1º e 244).

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

IV – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Devemos ajudar a promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Além dos diplomas normativos tratados acima, existe uma outra lei muito importante para as pessoas com deficiência: a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Essa lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, de acordo com o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Além do conceito de pessoa com deficiência, que segue o descrito na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto apresenta outras definições importantes no seu artigo 3º como, por exemplo, acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva ou ajuda técnica, barreiras.

O Estatuto também reconhece, no Título II, diversos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Vamos, então, conhecê-los!

IV.I Direito à Vida

O direito à vida é o principal de todos os direitos, dele decorrem todos os demais. Afinal, não haverá direito ao respeito, saúde, acessibilidade e todos os outros se não garantirmos, com absoluta prioridade, a vida das pessoas com deficiência.

O direito à vida abrange tanto o direito de viver (não ser morto) como, principal-



mente, o direito de ter uma vida digna.

Nesse sentido, o Estatuto estabelece que é obrigação do Estado garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Ressalta, ainda, que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. Mas, o que seria uma vida com dignidade?

O direito à vida digna garante o acesso a necessidades vitais básicas da pessoa com deficiência (saúde, acessibilidade, alimentação, vestuário, moradia, entre outros) e proíbe qualquer tratamento injusto ou desrespeitoso.

A dignidade será desrespeitada sempre que o ser humano for tratado de forma desrespeitosa ou desprezível, utilizado como objeto para atingir um fim.

Por isso que a Constituição brasileira elenca a dignidade da pessoa humana como valor supremo, como um dos fundamentos da nossa sociedade. Todos os seres humanos, independentemente de qualquer condição, devem ser tratados com a respectiva dignidade. É um atributo que toda pessoa possui. A dignidade da pessoa humana é o núcleo em torno do qual gravitam todos os outros direitos fundamentais e deve ser analisada a partir da realidade do ser humano em seu contexto social.

Para concretizar o mandamento constitucional, o Estatuto estipula que a pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada. Por isso, para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica, o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável.

É importante lembrar que mesmo a pessoa com deficiência em situação de curatela deve ter assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

Esse consentimento somente poderá ser afastado em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado o superior interesse da pessoa com deficiência e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

IV.II Direito à Habilitação e à Reabilitação

O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência que leva em conta a avaliação multidisciplinar das suas necessidades, habilidades e potencialidades.



O objetivo desse processo é desenvolver potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia e da participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

É importante lembrar, ainda, que à pessoa com deficiência e sua família devem ser garantidas, por meio de ações dos serviços da saúde e da assistência social, a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, transporte, previdência social, assistência social, habitação, trabalho, empreendedorismo, acesso ao crédito, promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

IV.III Direito à Saúde

A saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos, sendo dever do Estado oferecê-la mediante políticas sociais e econômicas elaboradas para sua promoção, proteção e recuperação, visando à redução do risco de doença e de outros agravos.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, por meio de lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente pelo Estado ou por intermédio de particulares. Para concretizar esse objetivo, a Constituição brasileira determinou a criação de um Sistema Único de Saúde (SUS) que tem como uma de suas diretrizes o atendimento integral da população.

Assim, é assegurada a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário.

O SUS é regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que prevê que o Poder Público deverá fornecer assistência integral, inclusive mediante o fornecimento de medicamentos necessários para tratamento.

Nessa linha, o Estatuto estabelece que o Poder Público deve assegurar o fornecimento de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

O Estatuto também proíbe os planos de saúde e seguros privados de cobrarem valores diferenciados da pessoa com deficiência em razão de sua condição. Eventu-



al cobrança pode ser considerada forma de discriminação contra a pessoa com deficiência, o que é vedado.

A pessoa com deficiência internada ou em observação tem direito a um acompanhante ou a atendente pessoal, que receberá condições adequadas para a sua permanência em tempo integral. Aqui é importante frisar que se trata de um direito e não de um dever. Portanto, o hospital jamais poderá exigir um acompanhante para permanecer com a pessoa com deficiência. Essa exigência, caso venha a ocorrer, é ilegal!

No caso de impossibilidade de permanência do acompanhante ou atendente pessoal, além do profissional de saúde ter que justificar por escrito, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências para suprir essa ausência. Por fim, vale mencionar que o Estatuto considera como violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada deverão ser notificados pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

IV.IV Direito à Educação

A educação é direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

O direito à educação de qualidade é extremamente importante e as escolas da rede pública de ensino são obrigadas a matricular as crianças e os adolescentes. Caso não haja disponibilidade de vaga, é possível buscar ajuda da Defensoria Pública para que seja ajuizada uma ação contra o ente federado responsável pela prestação do serviço. Ele pode até mesmo ser condenado a pagar as despesas do aluno na rede particular de ensino.





Importante lembrar que a escola deve adaptar o conteúdo conforme a necessidade da pessoa com deficiência, a fim de garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia. Da mesma forma, devem ser providenciadas as adaptações razoáveis para realização de tarefas e provas, como, por exemplo, dilação do tempo.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre eles o respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Nessa lei, é previsto como dever do Estado garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. É o que se denomina educação especial, cuja oferta inicia-se na educação infantil e estende-se ao longo da vida.

Na escola regular, quando houver necessidade de atender às peculiaridades dos alunos de educação especial haverá serviços de apoio especializado. Para isso, a escola deverá providenciar, sem custo adicional, profissional de apoio para o educando com deficiência que apresentar tal necessidade, o que pode ser comprovado por relatório médico ou de profissional de saúde. No caso de alunos autistas, a Lei 12764/2012 prevê especificamente o direito à acompanhante especializado nos casos de comprovada necessidade.

Porém, é possível que as condições específicas do educando com deficiência não possibilitem a sua integração nas classes comuns de ensino regular. Nessa hipótese, o atendimento educacional deverá ser oferecido em classes, escolas ou serviços especializados, respeitando-se sempre as referidas condições.

Também é importante registrar a Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

A educação bilíngue dos alunos surdos é uma modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

Vale destacar que se assegura a matrícula em escolas e classes regulares, conforme a decisão do próprio estudante ou, no que couber, dos pais ou responsáveis, e das garantias previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que incluem o



acesso a tecnologias assistivas para os surdos oralizados.

A oferta de educação bilíngue terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida. E, quando necessário, haverá serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

Por fim, é importante lembrar que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.

Para quem não puder atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, deve ser assegurada a terminalidade específica. No caso dos superdotados, assegura-se a aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar.

Para o atendimento especializado, os sistemas de ensino devem contratar professores com especialização adequada em nível médio ou superior, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração dos educandos nas classes comuns.

Além disso, os sistemas de ensino devem garantir uma educação especial para o trabalho, visando a efetiva integração na vida em sociedade, em condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, por meio de articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; bem como o acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

IV.V Direito à Moradia

Nossas casas devem servir como um lugar de descanso, proteção, bem-estar, para que possamos recarregar nossas energias para as dificuldades do dia-a-dia. Por isso que o Estatuto determina ao Poder Público a adoção de programas e ações para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

Se a pessoa com deficiência estiver em situação de dependência, sem condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, rece-



berá proteção integral na modalidade de residência inclusiva, prestada no âmbito do serviço de assistência social.

Nos casos de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável tem prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observada a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência, salvo se não houver pessoa com deficiência interessada nas unidades reservadas.

Também é necessário mencionar que devem ser observadas a garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos, em caso de edificação multifamiliar; a disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis (devem ser eliminadas as barreiras arquitetônicas e urbanísticas, tais como escadas, buracos, meio-fio, tampas de esgotos); a elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

IV.VI Direito ao Trabalho

Trabalhar é a principal forma para assegurar uma vida digna. Quem nunca ouviu o ditado popular “o trabalho dignifica o homem”?

O trabalho é um dos instrumentos que permitem ao ser humano buscar seus objetivos de vida e realizar suas vontades. Por meio do trabalho a pessoa desenvolve habilidades, aprende a ter iniciativa, respeito, responsabilidade e convive com outras pessoas, vivenciando diferenças. Dessa forma, permite que a pessoa se insira na sociedade, conquistando respeito, consideração e admiração dos demais. Além disso, um trabalho bem feito contribui para a autoestima, orgulho próprio e realização profissional.

Para realçar essa importância, a Constituição elencou os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República brasileira. Em seu artigo





170, nossa Constituição estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Por sua vez, o artigo 193 prescreve que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Analisando os artigos conjuntamente, verifica-se que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem-estar, deverão propiciar trabalho e condições de vida adequadas ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, deve ser distribuída de forma equitativa entre os cidadãos.

Nesse espírito, o Estatuto confere à pessoa com deficiência o direito ao exercício de atividade profissional, de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Importante lembrar que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre aos cidadãos, desde que atendidas as exigências estipuladas na lei.

Nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, são vedadas a restrição da pessoa com deficiência, a discriminação em razão de sua condição, e a exigência de aptidão plena.

A colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, observando-se as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho, constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no ambiente do trabalho.

O Estatuto prevê, ainda, que o Poder Público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

As oportunidades de acesso ao mercado de trabalho podem ser mais restritas para as pessoas com deficiência, em razão de eventuais barreiras existentes. Para diminuir esse problema, a Lei nº 8.213/91 determina que a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% de suas vagas a pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo INSS que estejam capacitadas para o exercício da função. Caso haja o descumprimento dos percentuais, as empresas podem ser penalizadas com pagamento de multa, cujo valor varia a depender da proporção do não preenchimento de vagas.

Às pessoas com deficiência também é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis, com reservada de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispõe a Lei n. 8.112/90.



Vale lembrar que a Lei 8.112/90 determina a concessão de horário de trabalho especial sem prejuízo da remuneração nem necessidade de compensação de horário ao servidor com deficiência ou àquele que tenha cônjuge, filho ou dependente nessa condição.

IV.VII Assistência Social e Previdência Social

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



O organograma acima ilustra o conjunto de direitos assegurados pela Seguridade Social, como: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

Já conversamos sobre o direito à saúde. Agora, vamos estudar a assistência social e a previdência social.

A assistência social será prestada a quem precisar, independentemente de contribuição (ou seja, é gratuita!) e tem como um de seus vários objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, bem como promover a integração ao mercado de trabalho.

A assistência social está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que articula os esforços e os recursos dos três níveis de governo, isto é, municípios, estados e União. O SUAS organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros (<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/o-que-e>).



O SUAS também oferece benefícios assistenciais. Em relação à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Para concessão do benefício, a lei considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal de cada integrante seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

ATENÇÃO! O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da LOAS, é oferecido à pessoa com deficiência e também ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais. Portanto, se você conhecer alguma pessoa ou família nessa condição, avise! O benefício de prestação continuada é benefício assistencial concedido e administrado pelo INSS.

ATENÇÃO! Duas ou mais pessoa da mesma família podem receber o benefício de prestação continuada. Pode acontecer de outro pessoa com deficiência acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência da mesma família receba benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário mínimo concedido. Esse valor não pode ser incluído no cálculo explicado acima.

Para requerer o benefício, a pessoa deve procurar a agência do Instituto Nacional de Seguridade Social localizado mais próximo da sua residência e apresentar a documentação necessária. Para informações detalhadas, é possível ligar no 135 ou acessar o site: <https://www.gov.br/inss/pt-br>.

ATENÇÃO! Existem famílias que podem receber a Tarifa Social de Energia Elétrica:

- a) aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo;
- b) idosos com 65 anos ou mais, ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social;
- c) famílias inscritas no Cadastro Único, com renda mensal de até três salários mínimos, que tenham portador de doença ou pessoa com deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual ou múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico, precise de instrumentos ou aparelhos que demandem o uso de energia elétrica.

A Tarifa Social de Energia Elétrica permite descontos de 10% até 65% aos consumi-



dores de baixa renda. Famílias indígenas e quilombolas, que atendam aos requisitos, podem ter desconto de até 100%.

O terceiro e último aspecto da seguridade social é a Previdência Social.

Diferentemente da saúde e da assistência social, que são gratuitas, a Previdência Social exige que a pessoa tenha contribuído para que tenha direito aos benefícios. A previdência social é uma espécie de seguro que confere proteção contra várias situações podem acontecer na vida da pessoa e atrapalhar sua produtividade (doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice), garantindo a renda do contribuinte e de sua família.

De acordo com a Constituição Federal, a previdência social atenderá: cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

O artigo 201 da Constituição Federal concebe que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os servidores públicos possuem sistemas previdenciários próprios, não estão vinculados ao RGPS.

Para ter direito a algum benefício, o trabalhador formal deve recolher contribuição previdenciária para o fundo de previdência. Caso o cidadão tenha contribuído e preencher os requisitos previstos em lei, terá direito a benefícios como aposentadoria, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio reclusão, salário maternidade, pensão por morte, dentre outros.

O art. 201, §1º, inciso I, da Constituição Federal, que cuida da aposentadoria da pessoa com deficiência assegurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é regulamentado pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

No momento do pedido, além de ser pessoa com deficiência, é necessário comprovar as seguintes condições para ter direito à aposentadoria:

- 1 - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- 2 - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- 3 - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito)



anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

4 - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Importante destacar que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Apenas o aposentado por invalidez possui tal direito (art. 45 da Lei nº 8.213/91).

As situações em que a majoração é possível são as seguintes: 1 - Cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Vale lembrar que a aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, são considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. Para requerê-la é preciso ir à agência do INSS mais próxima da residência.





IV.VIII Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e a Lazer

Cultura, esporte, turismo e lazer são formas de inclusão e promoção social. São nesses momentos que aprendemos, desenvolvemos, moldamos nosso caráter, divertimos e reconhecemos a importância de respeitar e ajudar o próximo.

O pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional é garantido a todos, com apoio e incentivo da valorização e da difusão das manifestações culturais. No mesmo sentido, devem ser fomentadas práticas desportivas e o lazer.

Uma forma muito interessante de incentivar a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer é o oferecimento de descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Outro exemplo diz respeito à Política Nacional do Livro, cuja uma das diretrizes é assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

Em locais como teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, sendo vedada a cobrança em valor superior ao cobrado das demais pessoas.

Esses espaços e assentos devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário. Além disso, todos os espaços dessas edificações devem atender às normas de acessibilidade.

Quanto ao turismo, é bom lembrar que os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade.

IV.IX Direito ao Transporte e à Mobilidade

O transporte é instrumento essencial para as pessoas se locomoverem entre locais, desfrutando do direito de ir, vir, estar e permanecer nos espaços públicos e comunitários.

Para facilitar a locomoção das pessoas com deficiência, a Lei n. 8.899/1994 conhecida como Lei do Passe Livre, concede passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Requerente ao benefício do Passe Livre deve possuir renda familiar, por pessoa,



de até 1 (um) salário mínimo e comprovar ser Pessoa com Deficiência. O benefício pode ser obtido ou renovado no site do Ministério da Infraestrutura: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-passe-livre>.

Pode acontecer do passe livre ser negado. Nesse caso, é possível buscar orientação na Defensoria Pública. Além disso, acompanhantes das pessoas com deficiência podem conseguir esse direito na via judicial.

Por sua vez, o Estatuto determina que em estacionamentos abertos ao público devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados. Essas vagas devem equivaler a 2% (dois por cento) do total. Em todo caso, deve ser garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade. Se a vaga estiver ocupada, o recomendável é procurar o responsável pelo estacionamento.

Existe, ainda, a Credencial Nacional de Estacionamento Público que consiste em uma autorização para ocupar vagas reservadas nos estacionamentos em todo o país. A credencial será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa com deficiência e/ou com comprovada dificuldade de locomoção, nos termos da Resolução 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Todos os veículos de transporte coletivo devem ser acessíveis e as pessoas com deficiências terão prioridade nos procedimentos de embarque e desembarque, com a devida segurança. Além disso, as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência, sendo proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais. E as locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Nos casos de transporte aéreo, as pessoas com deficiência devem avisar à companhia aérea, no momento da compra da passagem, quais são as suas necessidades, como, por exemplo, necessidade de acompanhante ou outras ajudas técnicas.

De acordo com Resoluções 9 e 280, da Agência Nacional de Aviação Civil, na hipótese da empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro com deficiência, deverá oferecer para o seu acompanhante, desconto de, no

IV – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência, e deve oferecer desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) no valor cobrado pelo excesso de bagagem, exclusivamente para o transporte de ajudas técnicas ou equipamentos médicos indispensáveis.

A título de curiosidade, vale destacar recente julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que determinou que uma companhia aérea a autorizar um autista a embarcar com seu cão de suporte emocional. Em caso de descumprimento, a empresa aérea seria penalizada com multa, no valor de R\$ 5 mil (Processo n. 0700266-45.2022.8.07.0020).

Sobre o tema, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3759/2020, que visa assegurar aos passageiros com transtornos psiquiátricos o direito de transportar consigo animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.





PESSOA COM DEFICIÊNCIA

V – ACESSIBILIDADE



A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Enquanto o artigo 227, § 2º, da Constituição Federal cuida de construções de logradouros e de edifícios de uso público para garantir o acesso adequado a pessoas com deficiência, o artigo 244, do mesmo diploma, destaca a adaptação dos referidos espaços. A acessibilidade contemplada nos referidos artigos materializa a dignidade da pessoa.

Em consonância com o disposto na Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência define acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art.3º, I).

Como exemplos do direito à acessibilidade, podemos citar a presença de intérpretes de libras nas emissoras de TV, nos órgãos públicos, em provas de concursos ou processos seletivos; a oferta de percentual de unidades residenciais adaptadas, sendo proibida a cobrança de valor adicional; a emissão de sinal sonoro em semáforos para que pessoas com deficiência visual tenham garantidas a autonomia e segurança ao atravessarem as ruas; calçadas sem barreiras; tamanhos diferenciados das cédulas; cardápios em braile; presença de rampas; banheiros adaptados; piso tátil; elevadores nos transportes públicos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua como barreiras qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Essas barreiras classificam-se em:



- a) urbanísticas: são aquelas que existem nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) arquitetônicas: que existem nos edifícios públicos e privados;
- c) nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) atitudinais: consistem em atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

A existência dessas barreiras pode obstruir a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

VI – PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

Em sua parte inicial, o Estatuto elenca como obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos. A garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Um dos mecanismos adotados pelo Estatuto para concretizar esse mandamento é a prioridade na tramitação dos processos nos quais haja pessoa com deficiência atuando como parte ou interessada.

Fique atento! A prioridade na tramitação não se restringe aos processos judiciais, estendendo-se aos processos e procedimentos administrativos perante os entes públicos.



PESSOA COM DEFICIÊNCIA

VII – CRIMES CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA PREVISTOS NO ESTATUTO

O Estatuto instituiu alguns crimes praticados especificamente contra pessoa com deficiência, sem prejuízo daqueles previstos em outras leis penais. São eles:

1 – Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência. A pena é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, com aumento de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do criminoso.

Esse tipo de crime pode ser praticado pelas redes sociais ou qualquer outro tipo de comunicação ou publicação. Nesse caso, a pena de reclusão pode ser maior, entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

2 – Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento da pessoa com deficiência. A pena é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Essa pena pode ser aumentada se o crime é cometido por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

3 – Abandonar a pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo, ou congêneres, ou, ainda, não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado. Pena de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

4 – Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. A pena será aumentada em 1/3 (um terço) se o crime for cometido por tutor ou curador.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

VIII – TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de tomada de decisão apoiada, incluindo o artigo 1.783-A no Código Civil.

A tomada de decisão apoiada é o processo por meio do qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

A tomada de decisão apoiada será formalizada por meio de um termo, no qual a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido ao Poder Judiciário pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa dos apoiadores.

O juiz, antes de se pronunciar sobre o pedido, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e os apoiadores.

No que se refere à validade e efeitos sobre terceiros, diz o Código Civil que a decisão tomada ocorrerá sem restrições, desde que inserida nos limites do apoio acordado.

Dessa forma, pessoas com quem o apoiado mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

O Código Civil, ainda, determina que caso o negócio jurídico possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. Além disso, a pessoa apoiada pode solicitar o término de acordo firmado em pro-



cesso de tomada de decisão apoiada, a qualquer tempo.

Por fim, nos casos em que o apoiador aja com negligência, exerça pressão ou não cumpra com as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. Caso seja procedente, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outra pessoa para prestação de apoio. Claro que, nessa situação, deve ser ouvida a pessoa apoiada e a mudança ocorrerá se for de seu interesse.

Como se vê, esse mecanismo consiste em um acordo realizado entre o apoiado e dois apoiadores, para que estes auxiliem o apoiado a tomar decisões sobre aspectos da própria vida, sempre de acordo com suas vontades e preferências. Além disso, sempre que possível deve ser o mecanismo eleito, a fim de assegurar os direitos humanos das pessoas com deficiência, evitando-se curatelas indevidas.





PESSOA COM DEFICIÊNCIA

IX – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PROL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Defensoria Pública do DF conta com diversos Núcleos de Assistência Jurídica, situados em vários locais, e que possuem atribuições específicas. Portanto, há núcleos considerados locais e núcleos especializados.

O Ofício de Proteção da Pessoa com Deficiência faz parte do Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos e está voltado para o atendimento de casos complexos ou de alta vulnerabilidade que representem violação a direitos das pessoas com deficiência.

Por isso, as ações que envolvam pessoas com deficiência que NÃO estejam em situação de risco são de competência dos Núcleos de Assistência Jurídica da DPDF situados em local mais próximo de onde estes residam ou trabalhem.

Por exemplo, as ações envolvendo acesso à saúde pública ou privada (hospitais particulares e planos de saúde) para pessoas com deficiência são atribuição, respectivamente, dos Núcleos de Assistência Jurídica de Defesa da Saúde e de Defesa do Consumidor.

É importante mencionar que, havendo necessidade de atendimentos a pessoas surdas ou com deficiência auditiva grave, a Defensoria Pública do Distrito Federal disponibiliza intérpretes de libras, mediante contato com a Subsecretaria de Atividade Psicossocial SUAP/DPDF.

Além da atuação judicial, que pode ser individual ou coletiva, o Ofício de Proteção da Pessoa com Deficiência atua de forma extrajudicial, para promover e assegurar os direitos das pessoas com deficiência, o que pode ser feito por meio da provocação por reuniões, ofícios, ou recomendações para órgãos públicos e instituições privadas, sendo as providências registradas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

As principais demandas das pessoas com deficiência recebidas na no Ofício de Proteção da Pessoa com Deficiência dizem respeito aos pedidos de passe livre que foram negados, servidores públicos que não são adequadamente adaptados ao trabalho, teletrabalho para servidores com filhos deficientes, crianças que não conseguem o ensino especial, principalmente autistas, pessoas que sofrem com

IX – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PROL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

discriminação, problemas de acesso ao transporte público, ao uso de máscara por autistas durante a pandemia.

Para os encaminhamentos das demandas, são observados certos fluxos que consistem, geralmente, em iniciar tratativas com os responsáveis pelos órgãos ou instituições que estão sendo denunciadas pelo assistido em razão de algum descumprimento da legislação da pessoa com deficiência. Muitas vezes, conseguimos resolver dessa forma, extrajudicialmente. Apenas em último caso, quando já esgotadas as possibilidades, decidimos ajuizar as ações. E para eventual descumprimento da decisão judicial pelo responsável podemos pedir multa.

A atuação do Ofício de Proteção da Pessoa com Deficiência inclui, ainda, a participação em projetos e ações de caráter educativo.

Nesse contexto, vale mencionar o projeto **Conhecer Direito Acessível**, vertente inovadora de expansão do conhecimento às pessoas que possuem dificuldades de comunicação, limitações, ou necessidades educacionais especiais, incluindo, ao projeto, aqueles que têm deficiência auditiva, possibilitando igualdade de condições, ao disponibilizar intérpretes de Libras para as aulas.

Além disso, o **Cidadania Bilíngue** visa a capacitação jurídica dos intérpretes de Libras para garantia do efetivo acesso à justiça pelas pessoas com deficiência auditiva. Os encontros incluem noções básicas de Direito e das atribuições da Defensoria Pública. A execução do projeto ocorre em parceria com o Centro de Apoio ao Surdo (CAS) e Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos (APADA).

A capacitação é dividida em aulas e debates sobre noções gerais de diversas áreas do Direito, incluindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de informar sobre o papel, a estrutura e a atuação da Defensoria Pública. Após a capacitação, objetiva-se a realização de **mutirão jurídico bilíngue** para atender as demandas da comunidade surda.

Há também o projeto **Capacidade Jurídica e Direitos Humanos**, realizado em conjunto com a Clínica de Direitos Humanos do UniCeub que tem por objetivo promover ações de conscientização acerca do instituto jurídico da Tomada de Decisão Apoiada.

Além de projetos educacionais, o Ofício de Proteção da Pessoa com Deficiência atua em conjunto com a Administração Superior da DPDF no Programa de Atendimento Humanizado e de Excelência no Atendimento, com vistas a assegurar qualidade e uniformidade às ações da DPDF, por meio da capacitação dos defensores, servidores e estagiários da Casa.

Por fim, vale destacar a elaboração do Protocolo de Atuação em Favor de Pessoas com Deficiência Vítimas de Violência e esta Cartilha sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA



X – NORMAS SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O nosso ordenamento jurídico é formado pelo conjunto de várias leis que estabelecem normas sobre os mais variados assuntos. Para a proteção da pessoa com deficiência, existem diversas leis, como a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, além delas, há muitas outras. Separamos abaixo as mais importantes, no âmbito federal e distrital.

Constituição Federal

- Arts. 1º, II e III : Cidadania e dignidade da pessoa humana;
- Art. 7º, XXXI: Trabalho;
- Art. 23, II, e art. 24, XIV: Competência dos entes federados;
- Art. 37, VIII: Cotas;
- Art. 40, § 4º-A: Aposentadoria;
- Art. 100, § 2º: Precatórios;
- Art. 201, § 1º, I: Previdência social;
- Art. 203, IV e V: Assistência Social e benefício de prestação continuada;
- Art. 208, III: Educação;
- Art. 227, § 1º, II e § 2º: Coibição de discriminação e violência;
- Art. 244: Acessibilidade.

Normas com status constitucional

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 09 DE JULHO DE 2008 – Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.
- DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.;

Legislação Federal

- LEI Nº 4.169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962 – Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.

X – NORMAS SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982 – Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.
- LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985 – Torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e da outras providências.
- LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.
- LEI Nº 8.160, DE 08 DE JANEIRO DE 1991 – Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.
- LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 – dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências: artigos 1º a 6º (Finalidade e Princípios Básicos da Previdência Social); art. 9º (Regime de Previdência Social); artigos 10 a 17 (Beneficiários); artigos 18 a 23 (Espécies de Prestações); artigos 24 a 27 (Períodos de Carência); artigos 28 a 40 (Cálculo do Valor dos Benefícios); art. 41 (Reajustamento do Valor dos Benefícios); artigos 42 a 47 (Aposentadoria por Invalidez); artigos 48 a 51 (Aposentadoria por Idade); artigos 52 a 56 (Aposentadoria por Tempo de Serviço); art.57 e art.58 (Aposentadoria Especial); artigos 59 a 63 (Auxílio Doença); artigos 65 a 70 (Salário Família); artigos 88 ao 93 (Serviços); artigos 94 ao 99 (Contagem Recíproca de Tempo de Serviço); artigos 101 a124 (Disposições Diversas Relativas às Prestações); artigos 125 a 156 (Disposições Finais e Transitórias).
- LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: artigos 1º a 3º (Definições e objetivos); artigos 4º e 5º (Princípios e Diretrizes); artigos 6º a 19 (Organização e Gestão); artigos 20 a 26 (Benefícios, Serviços, Programas e Projetos de Assistência Social); artigos 27 a 30 (Financiamento da Assistência Social); artigos 31 a 42 (Disposições Finais e Transitórias).
- LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994 – Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual;
- LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 – Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)
- LEI Nº 9.777, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 – Altera os arts. 132, 203 e 207 do De-



creto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal.

- DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 – Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.
- LEI Nº 10.048, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000 – Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica (As pessoas com deficiência, os pessoa com deficiências com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei), e dá outras providências.
- LEI Nº 10.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000 – Altera o art. 1.611 da Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil estendendo o benefício do §2º ao filho necessitado portador de deficiência.
- LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
- LEI Nº 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001 – Acrescente parágrafos ao art. 135 da Lei Nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.
- LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002- Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.
- LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003 – Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.
- LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 – Institui a Política Nacional do Livro.
- LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003 – Altera a Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências” e dá outras providências
- LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004 – Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.
- LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005 – Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

X – NORMAS SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- LEI Nº 11.133, DE 14 DE JULHO DE 2005 – Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.
- LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 – Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei Nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.
- LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 – Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, pessoa com deficiências, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória n. 2.208, de 17 de agosto de 2001.
- LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008 – Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem instituído pela Lei Nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei Nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis Nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.
- LEI Nº 11.982, DE 16 DE JULHO DE 2009 – Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



- LEI Nº 12.190, DE 13 DE JANEIRO DE 2010 – Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei Nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.
- LEI Nº 12.319, DE 1 DE SETEMBRO DE 2010 – Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.
- LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 – Altera os arts. 21 e 24 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro e alteração do microempreendedor individual.
- LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 – Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis Nº 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis Nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.
- LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 – Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.
- LEI Nº 12.613, DE 18 DE ABRIL DE 2012 – Altera a Lei Nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

- LEI 12.622 DE 8 DE MAIO DE 2012 – instituiu o Dia Nacional do Atleta Paralímpico e dá outras providências.
- LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- LEI Nº 12.933, de 26 DE DEZEMBRO DE 2013 – Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.
- LEI Nº 12.955, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014 – Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.
- LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020 – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.
- LEI Nº 14.191, DE 3 DE AGOSTO DE 2021 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

Legislação Distrital

- Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 2º; 16, II; 17, XII; 19, VII; 43, parágrafo único; 58, XVII; 191, V; 196, parágrafo único; 207, IV; 218, II; 219; 223, parágrafo único; 232; 254, parágrafo único; 255, IV; 262, parágrafo único; 273 a 275; 312, parágrafo único; 336, § 1º; 339; 341).
- Lei nº 4.299, de 16 de janeiro de 2009 – Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.
- Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009 – Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.
- Lei nº 5.587, de 23 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda



com dificuldade de locomoção e doenças incapacitantes e degenerativas e dá outras providências.

- Lei nº 5.629, de 15 de março de 2016 – Dispõe sobre a destinação das unidades residenciais localizadas no pavimento térreo, preferencialmente, aos portadores de necessidades especiais permanentes e aos pessoas com deficiências nos programas habitacionais do Distrito Federal e dá outras providências.
- Lei nº 5.984, de 30 de agosto de 2017 – Dispõe sobre a preferência de pessoa com deficiências, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo e no transporte metroviário do Distrito Federal.
- Lei nº 5.986, de 31 de agosto de 2017 – Dispõe sobre os serviços prestados pelos restaurantes comunitários do Distrito Federal a idosos e deficientes físicos impossibilitados de se locomover por motivo de saúde e dá outras providências.
- Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019 – Dispõe sobre isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP.
- Lei nº 6.546, de 15 de abril de 2020 – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que disponibilizam elevadores para os consumidores de assegurarem a utilização preferencial desses equipamentos por gestantes, pessoas acompanhadas de crianças no colo, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com enfermidade que diminua a capacidade de locomoção, inclusive obesidade.
- Lei nº 6.637, de 20 de julho de 2020 – Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal.

Essas são algumas das principais leis do Distrito Federal que mencionam as pessoas com deficiência. Para ver mais, acesse o site da Câmara Legislativa do Distrito Federal (<https://www.cl.df.gov.br>) e no campo de pesquisa textual digite “pessoa com deficiência”.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

XI - ONDE BUSCAR AJUDA



Se você ou alguém que você conhece precisar, saiba que existem vários locais em que é possível buscar ajuda.

É importante alertar que se houver a suspeita da ocorrência de crime, especialmente se envolver risco para a vida ou a saúde da pessoa com deficiência, o recomendável é procurar a **Delegacia de Polícia Civil** ou o **Batalhão de Polícia Militar mais próximo**.

Para casos de urgência e emergência, existe o atendimento pela Central Integrada de Atendimento e Despacho (CIADE), que atende às demandas que necessitam, especialmente, da atuação da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Detran, Defesa Civil e Samu. Para ter acesso ao serviço, basta ligar para os telefones **190, 193, 199, 112 e 911**. Os dois últimos podem ser acionados por estrangeiros, respectivamente, da Europa e dos Estados Unidos, que estiverem em Brasília e liguem a partir dos seus celulares.

ATENÇÃO! Os telefones de urgência não servem para pedir informações sobre serviços do governo. Cada segundo que o atendente fica na linha para atender alguém que pretenda esclarecer dúvidas, coloca-se em risco a vida de uma pessoa.

Se precisar de esclarecimento sobre serviços e programas do governo, ligue para o telefone 156 ou para a Ouvidoria, pelo 162.

Portanto, se o caso é urgente, procure a **POLÍCIA!**

Existem casos que envolvem violação aos direitos das pessoas idosas, mas que não são tão urgentes quanto a ocorrência de crimes graves, e podem ser informados aos seguintes órgãos:

- Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
- Vigilância Sanitária
- CRAS/CREAS
- Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
- Defensoria Pública



- Ministério Público do DF

Confira alguns endereços e telefones:

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Núcleos Locais:

Os Núcleos locais de Assistência Jurídica estão nas Regiões Administrativas do DF que contam com Fóruns Judiciais.

Nos Núcleos locais, os Defensores Públicos prestam assistência jurídica em diversas áreas de atuação:

- Atuam em processos judiciais cíveis relativos a despejo, reintegração de posse, cobrança, execução, indenização, usucapião, problemas de condomínio, de acidente de trânsito e a contratos em geral.
- Atuam em processos judiciais criminais, em defesa de vítimas de crimes e de pessoas acusadas da prática de crime (homicídio, roubo, furto, porte ilegal de arma, estelionato etc.) ou de contravenção penal (jogo do bicho, perturbação do trabalho ou do sossego alheio, entre outros).
- Atuam em processos judiciais de direito de família e de direito das sucessões, relativos a investigação de paternidade, pensão alimentícia, exoneração de pensão alimentícia, guarda, tutela, suprimimento de capacidade para casamento, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, interdição (para declarar alguém como curador de pessoa incapaz), inventário e partilha, regulamentação do direito de visitas, separação de corpos (para retirar o marido ou a esposa de dentro do lar do casal), alimentos gravídicos (para criança que ainda não nasceu), ação negatória de paternidade, entre outras.

Núcleos Especializados:

Os Núcleos Especializados de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do DF prestam assistência jurídica em varas judiciais especializadas ou em áreas que exigem conhecimentos específicos para a melhor atuação, como, por exemplo, os Núcleos da Saúde, do Consumidor, da Defesa da Mulher e de Defesa dos Direitos Humanos, este especializado na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Todas as informações sobre os núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal podem ser obtidas no site <http://www.defensoria.df.gov.br>. Além disso, você pode buscar ajudar da nossa Central de Relacionamento com os Cidadãos: (61) 2196-4300.



DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL

A Polícia Civil do Distrito Federal disponibiliza quatro canais para recebimento de denúncias:

- 197 Denúncia On-line
- o telefone 197 opção 0 (zero)
- o e-mail denuncia197@pcdf.df.gov.br
- o WhatsApp (61) 98626-1197.

Por esses meios, você pode denunciar foragidos da justiça e crimes que já ocorreram, que estão em andamento ou que tenha conhecimento que estão sendo planejados. Para denunciar não precisa se identificar.

1ª Delegacia de Polícia (Asa Sul) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – Setor Policial Sul Lote 2B, Brasília/DF – CEP.: 70.610-200. Telefone: 3207-6331.

2ª Delegacia de Polícia (Asa Norte) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – SAIN Q. 916 Lote E, Brasília/DF – CEP.: 70.620-000. Telefone: 3207-6412.

3ª Delegacia de Polícia (Cruzeiro Velho) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – SRES AE Lote 16 , Cruzeiro/DF – CEP.: 70.640-000. Telefone: 3207-6492.

4ª Delegacia de Polícia (Guará II) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – EQ 15 / 16 AE, Guará/DF – CEP.: 71.050-190. Telefone: 3207-6572.

5ª Delegacia de Polícia (área central de Brasília) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – SGAN 901, Lote A – Asa Norte – CEP: 70790-010. Telefone: 3207-6653

6ª Delegacia de Polícia (Paranoá) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – AE Q. 33 Lote 04 Paranoá/DF – CEP.: 71.570-330. Telefone: 3207-6731.

8ª Delegacia de Polícia (SIA) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – Trecho 2, Lotes 1455/1475 SIA/DF – CEP.: 70.640-002. Telefone: 3207-6811.

9ª Delegacia de Polícia (Lago Norte) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – SHIN 3/5, Lago Norte/DF – CEP.: 71.505-700. Telefone: 3207-6891.

10ª Delegacia de Polícia (Lago Sul) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – SHIS AE QI 11/13, Lago Sul/DF – CEP.: 71.615-205. Telefone: 3207-6971.

11ª Delegacia de Polícia (Núcleo Bandeirante) – funcionamento 24h, todos os dias da semana. – 3ª Av. AE 03 Lote G – Núcleo Bandeirante/DF – CEP.: 71.700-000. Telefone: 3207-7051.

XI – ONDE BUSCAR AJUDA



26ª Delegacia de Polícia (Samambaia) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – QS 411 AE Samambaia/DF – CEP.: 72.370-110. Telefone: 3207-8091.

27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – Q. 305 Conj. 01 Lote 02 AE – Recanto das Emas/DF – CEP.: 72.610-050. Telefone: 3207-8220.

29ª Delegacia de Polícia (Riacho Fundo) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – SCHF QS 06 Lote A – Riacho Fundo/DF – CEP.: 71.810-060. Telefone: 3207-8251.

30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – Quadra 02, conj. 02, lote 1- Bairro São Bartolomeu – São Sebastião/DF CEP.: 71.690-000. Telefone: 3207-8331.

31ª Delegacia de Polícia (Planaltina) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – Qd. 19 Conj.A AE 01 – SRLIV – Buritis IV – Planaltina/DF – CEP.: 73.356-000. Telefone: 3207-8411.

32ª Delegacia de Polícia (Samambaia) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – QN 308, Conj. 01, Lt 01 – Samambaia/DF – CEP.: 71.690-000. Telefone: 3207-8491.

33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – CL 114 Lote A – Santa Maria/DF – CEP.: 72.500-245. Telefone: 3207-8571.

35ª Delegacia de Polícia (Sobradinho II) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – AR 05, Conj. 11 Lt.07 – Sobradinho II/DF – CEP.: 73.060-511. Telefone: 3207-8651.

38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) – funcionamento 24h, todos os dias da semana – Rua 04, Chácara 192 – Vicente Pires/DF – CEP.: 72.110-800. Telefone: 3207-8770.

Além das Delegacias Circunscricionais, como vimos acima, a Polícia Civil do Distrito Federal conta com uma Delegacia especializada para os casos em que há crimes cometidos contra as pessoas com deficiência.

DECRIN – Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual, ou Contra a Pessoa com Deficiência.

SPO, Lote 23, Conjunto D –Ed. do DPE, Complexo da PCDF, Brasília/DF. Funcionamento: 12h às 19h, dias úteis. Telefone: 3207-4242.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

É possível procurar qualquer ajuda de qualquer **batalhão da Polícia Militar ou discar 190.**

XI – ONDE BUSCAR AJUDA



Taguatinga – 2º BPM

Telefone: (61) 3190-0226 / (61) 3190-0227

Endereço: QNB Área Especial nº 8, Av. Sandú – Taguatinga Norte, Taguatinga – DF – CEP 72115-080.

E-mail: pmdf.02bpm.provid@gmail.com

Guará – 4º BPM

Telefone: (61) 3190-0400 ou 99961-2939

Endereço: AE 10 – Módulo A – Guará II – Brasília – CEP:71.070-701

E-mail: providguara@gmail.com

Lago Sul – 5º BPM

Telefone: (61) 99961-2939

Endereço: SHIS QI 11 – AE 02 – LAGO SUL – BRASÍLIA-DF CEP: 71.625-600

Ceilândia – 8º BPM

Telefone: (61)3190-0816 / (61) 3190-0815

Endereço: QNN 06 – AE S/N – Guariroba – Ceilândia – Brasília – CEP:72.220-062

E-mail: 8bpm.p3@gmail.com

Gama – 9º BPM

Telefone: (61) 3190-0982 / (61) 3190-0983

Endereço: Área Especial 02 Setor Sul, Gama – DF –CEP 72415-620.

E-mail: pmdf.09bpm.provid@gmail.com

Ceilândia Norte – 10º BPM

Telefone: (61) 3190-1010 / (61) 3190-1051

Endereço: QES AE 07. 08 e 09 – Setor de Indústrias, Ceilândia-DF. CEP: 72240-900.

E-mail: pmdf.10bpm.provid@gmail.com

Samambaia – 11º BPM

Telefone: (61) 3190-1150

Endereço: Quadra 203 Área Especial S/N – Samambaia Norte – Samambaia – DF – CEP 72341-100.

E-mail: pmdf.11bpm.provid@gmail.com

Sobradinho – 13º BPM

Telefone: (61) 3190-1353 / (61) 3190-1301

Endereço: Quadra Central Área Especial nº 2, Lote 02 – Sobradinho – DF – CEP 73010-511.

E-mail: pmdf.13bpm.provid@gmail.com

Planaltina – 14º BPM

Telefone: (61) 3190-1415 / (61) 3190-1788

Endereço: Área Especial nº 13, Setor Norte, Planaltina – DF – CEP 73340-130.

E-mail: pmdf.14bpm.provid@gmail.com

XI – ONDE BUSCAR AJUDA



Estrutural – 15º BPM

Telefone: 99346-6894 (15ºBPM) ou 99961-2939

Endereço: SETOR CENTRAL ÁREA 1 – CIDADE ESTRUTURAL – DF

Brazlândia – 16º BPM

Telefone: (61)3190-1610 / (61) 3190-1612

Endereço: AE A – Lote 01 – Setor Norte – Brazlândia – Brasília – CEP: 72.710-610.

E-mail: brazlandia16bpm@yahoo.com.br

Águas Claras – 17º BPM

Telefone: (61) 3190-0226 / (61) 3190-0227

Endereço: QNB Área Especial nº 8, Av. Sandú-Taguatinga Norte, Taguatinga-DF-
-CEP 72.115-080.

E-mail: pmdf.17bpm.provid@gmail.com

(Observação: O PROVID do 17º BPM está funcionando no prédio do 2º BPM).

Paranoá – 20º BPM

Telefone: (61)3190-3190-2050 / (61)3190-2010

Endereço: QD 33 – AE S/N – Paranoá– Brasília – CEP: 71573-302.

E-mail: pmdf.20bpm.provid@gmail.com

Núcleo Bandeirante – 25º BPM

Telefone: (61)3190-2053

Endereço: SMPW Quadra 6 conjunto 2 – Área Especial S/N – Núcleo Bandeirante –
Brasília – CEP: 71.740.060.

E-mail: pmdf.providnb@tjdft.jus.br

Santa Maria – 26º BPM

Telefone: (61) 3190-2618 / (61) 3190-2621

Endereço: Quadra Central I, Área Especial I, Avenida Alagado, Santa Maria – DF –
CEP: 72535-550.

E-mail: pmdf.26bpm.provid@gmail.com

Recanto das Emas – 27º BPM

Telefone: (61)3190-2708 / (61) 99134-6596

Endereço: EQ 111/305 – Recanto das Emas – Brasília – CEP: 71.740-060

E-mail: pmdf.27bpm.provid@gmail.com

Riacho Fundo I e II – 28º BPM

Telefone: (61) 9996-12877

Endereço: QN 05 – AE 01 – RIACHO FUNDO I – BRASÍLIA-DF – CEP: 71.805-431

E-mail: pmdf.28bpm.provid@gmail.com

CONSELHO DOS DIREITOS DO PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO DF

Endereço: Estação do metrô, 112 sul, Asa Sul, Brasília-DF. Telefone: 3346-4636.

XI – ONDE BUSCAR AJUDA



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Endereço: SCS Q. 6 – Asa Sul, Brasília – DF, Edifício Parque Cidade Corporate, CEP 70308-200. Telefone: 2027-3271.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, lote 2, Sede do MPDFT, sala 121, Brasília-DF. Telefone: 3343-9721 e 3343-9674.